SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010258-81.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Maria de Lourdes Rebucci Lirani

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Medico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui junto à ré um plano de saúde denominado "Plano Unimed Uniplan Empresarial".

Alegou ainda que após ser diagnosticada como portadora de neoplasia maligna na mama esquerda foi submetida a procedimento cirúrgico para a retirada do tumor e, depois da cirurgia, realizou sob prescrição dos médicos que a acompanham exame ("Oncotype DX") para definir qual o tratamento lhe seria mais aconselhável.

Ressalvou que a ré se recusou a reembolsá-la pelo que despendeu a esse título, o que seria inconcebível.

A ré em contestação admitiu os fatos articulados pela autora e acrescentou que sua recusa foi motivada pela circunstância do exame a que se submeteu a autora não constar do rol de procedimentos previstos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Como se vê, a divergência posta a debate consiste em saber se a negativa da ré é justificada ou não.

Preservado o respeito tributado aos que possuem entendimento diverso, reputo aplicáveis à hipótese vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor, presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Em consequência, tenho como inaceitável a posição da ré porque se revela abusiva e contraria inclusive o caráter social da relação jurídica estabelecida.

Sensível a essa situação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de reiteradamente perfilhar a mesma posição em casos afins:

"PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Autora portadora de membrana neovascular sub-hemorrágica em ambos os olhos. Procedimento cirúrgico com a aplicação do medicamento denominado Lucentis. Negativa de cobertura. Cláusula de exclusão de medicamento de procedência estrangeira e falta de previsão no rol da ANS. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Limitações constantes no contrato que constituem prática abusiva, fundada no abuso do poder econômico, em detrimento da defesa e do respeito ao consumidor. Nulidade da cláusula restritiva. Empresa prestadora de serviços de assistência médica que não pode interferir na indicação feita pelo médico. Aplicação de novas técnicas que decorem da evolução da medicina. Dever da apelante de cobrir as despesas decorrentes indicado. do tratamento Recurso desprovido." (Ap. 025286-43.2010.8.26.0482, **MILTON CARVALHO** - grifei).

"Seguro saúde. Reconhecimento de cláusula limitativa. Fornecimento de medicamento LUCENTIS. Negativa de cobertura. Alegação de tratamento não reconhecido pela ANS e não autorizado pelo ANVISA. Tratamento que deve ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. Cláusula limitativa que deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo contratual da assistência médica comunicasse necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Assim, viola os princípios mencionados qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada. Tratamento autorizado em clínica que alega não ser credenciada. Continuidade determinada. Sentenca mantida. Recurso não provido." (Ap. 016975-21.2010.8.26.0302, **EDSON LUIZ DE QUEI**ROZ - grifei).

Essa orientação pacificou-se de tal modo que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 102 daquele Colendo Sodalício ("Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS").

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

A prescrição para a realização do exame aludido está patenteada a fls. 19/20, ao passo que os gastos suportados pela autora estão cristalizados a fls. 24/25.

O reembolso nos termos pleiteados é, portanto, de rigor, devendo abarcar a totalidade do que a autora pagou, inclusive para quitação do IOF porque isso inegavelmente gerou desfalque patrimonial a ela cuja recomposição se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 17.928,97, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época do desembolso de fls. 24/25), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA